



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002736-58.2012.815.0751**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto.**  
**Apelante : Aymoré Crédito, Investimento e Financiamento S/A**  
**Advogada : Elísia Helena de Melo Martini**  
**Apelado : Saulo Costa Andrade**  
**Advogado : Igor Ximenes Guimarães**

**PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CRISTALINO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)”

(Art. 5º, XXXV, da CF/88)

O Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, razão pela qual não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte prejudicada possa utilizar dos meios processuais.

- “A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.” (STJ: AgRg no AREsp 252.562/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013)

- “Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de

exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.” (STJ: AgRg no AREsp 260.973/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VÍNCULO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. CONTRATO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO APENAS PARA O DEFERIMENTO DE PLEITO ANTECIPATÓRIO. CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

-A ausência de resistência à exibição do documento somente se configura quando da apresentação da documentação correspondente ao pedido formulado pelo autor, na oportunidade para contestação, não se prestando a impedir a condenação em custas processuais e honorários advocatícios a juntada parcial ou a inércia do demandado em apresentar o que foi requerido.

Deve ser mantido o valor estabelecido a título de honorários advocatícios, quando arbitrados com razoabilidade, com fulcro no artigo 20, §3.º do Código de Processo Civil.

*- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula nº 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários*

*advocaticios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AG 1422970/sc, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/10/2012, dje 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 405.098; Proc. 2013/0334564-4; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 17/12/2013)*

## **VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Aymoré Crédito, Investimento e Financiamento S/A** em face da sentença de fls. 66/68, que julgou procedente o pedido cautelar de exibição de documento, bem como arbitrou a título de honorários o importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões de fls. 71/77, a instituição financeira suscita, preliminarmente, a carência de ação com base na falta de requerimento administrativo, no mérito, defende a inexistência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que fundamente a concessão da medida. Ademais, insurge-se acerca da condenação ao pagamento da verba honorária.

Assim, requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos e o seu provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 122/127.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Antes, cabe apreciar a preliminar suscitada pela financeira.

### **Carência da ação**

Ainda em sede de preliminar, afirma o recorrente que, diante da ausência de requerimento administrativo, sequer houve resistência do banco em exibir o contrato em questão, pelo que entende faltar à necessidade apta a fomentar o direito de ação.

Sem razão, todavia.

É que a Carta Maior consagra, em seu art. 5º, XXXV, a inafastabilidade de jurisdição. Vejamos:

*“Art. 5º (...)  
(...)  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;  
(...)”*

Além disso, o Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, razão pela qual não se faz necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa utilizar dos meios processuais.

Por tais razões, rejeito a preliminar levantada.

### **MÉRITO**

Nas razões do seu apelo, assevera o recorrente que não estando configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a cautelar não deveria ser admitida.

Todavia, essa alegação não merece prosperar, eis que de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a presença desses requisitos são exigidos apenas quando há pleito antecipatório, o que não ocorreu na hipótese. Acerca do tema:

*PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Verificada a aquisição do Banco Econômico pelo Bradesco S/A, deve responder o sucessor pelos direitos e obrigações decorrentes da instituição liquidada. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR . DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUISITOS. PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE ATRAVÉS DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de elementos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. - Segundo os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de cautelar de exibição de documentos, existe a possibilidade de ser deferido pedido de medida liminar, desde que comprovados os requisitos específicos para tanto, como o fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora da prestação jurisdicional. Sendo assim, apenas se exige a presença de ambos os pressupostos quando há pleito antecipatório. RECURSO ADESIVO. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ATENDIMENTO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. - Considerando as variáveis previstas no § 3º c/c o §4º, ambos do art. 20 do CPC, bem como as peculiaridades do caso concreto, demonstra-se adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de 10 por cento do valor da causa, não havendo que se falar em majoração.(AC n.º 20020100422589001, Rel.: Des. José Ricardo Porto, D.J.: 14/02/2013).*

No caso dos autos, em que se postula a apresentação de contrato de financiamento firmado entre as partes litigantes, por se tratar de documentação comum ao demandante e demandado, basta a comprovação do vínculo obrigacional, fato incontroverso no caderno processual, conforme documento de fls. 07.

Nesse sentido, vejamos recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.*

*1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.*

**2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.**

*(...)*

*4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.*

*5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*

**(AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.**

**(AgRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)**

Outrossim, analisando o caso concreto, verifico que, inobstante as alegações de fornecimento do contrato ao autor, verifico que o apelante não exibiu a prova objeto da presente lide, e contestou a ação, pelo que ofereceu resistência à pretendida exibição, sendo cabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, a ausência de resistência à exibição do documento somente se configura quando da apresentação da documentação correspondente ao pedido formulado pelo autor, na oportunidade para contestação, não se prestando a impedir a condenação em custas processuais e honorários advocatícios meras argumentações isoladas de fornecimento de extratos, como *in casu*.

Portanto, restando caracterizada a pretensão resistida do apelante em apresentar o pacto pleiteado pelo promovente, a sentença não merece qualquer retoque.

Sobre o tema, acosto os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documento. Caráter satisfativo. Ausência de apresentação do documento requerido art. 359 do código de processo civil. Presunção de veracidade. Aplicabilidade. A presunção de veracidade contida no art. 359 do código de processo civil aplica-se às ações cautelares de exibição de documentos. Não apresentando qualquer justa causa para se eximir da obrigação de exhibir os documentos solicitados, nem mesmo alegando alguma das dirimentes do art. 347 do CPC, a exibição dos documentos se impõe. A consequência do não cumprimento da decisão judicial de exibição de documento é admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar (art. 359 do cpc). Precedentes do STJ. Ao contratante de serviços bancários deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com a instituição financeira, para averiguação dos valores cobrados e eventuais excessos no adimplemento de débitos. Processual civil. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido. Em razão do princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa. **A ausência de resistência à exibição do documento somente se configura quando da apresentação do objeto correspondente ao pedido formulado pelo autor, na oportunidade para contestação, não se prestando a impedir a condenação em custas processuais e honorários advocatícios a juntada parcial ou de documentação alheia ao pedido autoral.** -. (TJPB; AC 200.2009.000125-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 14/11/2013; Pág. 12)*

*PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação cautelar exhibitória. Preliminar. Nulidade da citação. Prazo fixado sem explicitar a*

*prerrogativa constante no art. 188 do CPC. Intervenção voluntária do demandado em prazo inferior ao disponível em Lei. Inexistência de irregularidade procedimental. Citação válida. Preliminar rejeitada. É válida a citação ainda que não conste expressamente no mandado a prerrogativa de contestar em prazo quadruplicado. Processual civil. Apelação cível. Ação cautelar exhibitória. Preliminar. Interesse de agir. Empecilhos na requisição de informações na esfera administrativa. Direito à exibição de ficha funcional. Preliminar rejeitada. Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente, nem tampouco a prova da recusa em entregá-los. Processual civil. Apelação cível. Ação cautelar exhibitória. Exibição de documentos. Comprovação de empecilhos por parte do estado em prestar as informações pleiteadas. Pretensão resistida. Verba honorária devida. Desprovemento do recurso. **Tratando-se de ação de exibição de documentos, onde se comprova resistência à pretensão do autor, cabe a condenação do réu em honorários, em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade.** (TJPB; AC 200.2012.066215-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 18/10/2013; Pág. 17)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. **“possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ.”** [...] (TJPB; AC 200.2009.022688-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 06/11/2013; Pág. 18)*

Neste mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula nº 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de*



*interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AG 1422970/sc, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/10/2012, dje 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 405.098; Proc. 2013/0334564-4; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 17/12/2013)*

Por fim, quanto ao valor fixado a título de honorários, concebo que se mostrou razoável e proporcional ao caso, atendendo ao que estabelece o art. 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil, não havendo razões para modificação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo**, mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/13J/02 R